DECISÕES ATUAIS CONTRA O EXAME DE SUFICIÊNCIA DO CFC, EM DETERMINADOS CASOS (2013)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REATIVAÇÃO CONTABILIDADE. DE REGISTRO. **EXAME** SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 1.373/2001. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Remessa oficial em face de sentença que, confirmando liminar, deferiu a segurança para que o particular obtivesse a reativação do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/CE, sem submissão ao exame de suficiência. 2. O parágrafo 2°, do art. 12, da Lei nº 12.249/2010, ao dispor sobre a sistemática acerca do exercício da profissão de contador, estabelece: "Os técnicos em contabilidade, já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo ate 1° de junho de 2015, têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão". Consonância, então, com a disposição inserta no art. 5°, XIII, da CF/88, a qual assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. Na hipótese, deve ser assegurado ao impetrante, graduado em Ciências Contábeis, à reativação do seu registro profissional, sem a exigência de submissão a exame de suficiência, já que obteve a sua inscrição no Conselho desde 1994. 4. A Resolução nº 1.373/2001, do Conselho Federal de Contabilidade, extrapolou o seu poder regulamentar na medida em que previu a realização de exame de proficiência para reativação de registro profissional, sem previsão legal, ferindo o princípio da legalidade previsto no art. 5°, XIII, da CF/88. Precedentes desta Turma. 5. Remessa oficial improvida." (TRF 5ª REGIÃO - PROCESSO: 00139044120124058100, REO556304/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 25/04/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 26/04/2013 - Página 146)

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELO REGIONAL DE OBTENÇÃO CONTABILIDADE. DE **REGISTRO PROFISSIONAL** DEFINITIVO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO AUSÊNCIA **CFC** NO. 1.373/11. DE **PREVISÃO** LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Conselho Federal de Contabilidade, editou a Resolução CFC No. 1.373/11, exigindo a aprovação em exame de suficiência para restabelecimento de registro baixado há mais de dois anos. 2. Tal imposição não encontra previsão na Lei 12.249/10, e ofende o princípio da legalidade, insculpido no art. 5°, II da Lei Maior, limitar o exercício de atividade profissional, direito constitucionalmente garantido, por meio de ato que não seja lei em sentido estrito. 3. As resoluções, como atos infralegais que são, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar a lei, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente forma de cerceio a direitos de terceiros. 4. Remessa oficial e apelação improvidas." (TRF 5ª REGIÃO - PROCESSO: 00071967220124058100, APELREEX25758/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 31/01/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 07/02/2013 - Página 129)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA NO EXAME DE SUFICIÊNCIA VÁLIDA SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI 12.249/2010. 1. Somente após a vigência da Lei 12.249/2010 tornou-se possível a exigência de aprovação no exame de suficiência para o exercício da profissão de contabilista ou restabelecimento do registro profissional. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 1ª REGIÃO - AMS 0044966-73.2011.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1226 de 01/03/2013)

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL **MANDADO** DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE REGISTRO PROFISSIONAL - CONDIÇÃO - APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - EXIGÊNCIA LEGAL VÁLIDA SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 12.249/2010. a) Remessa Oficial em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Julgado procedente o pedido. 1 - O Impetrante, Técnico em Contabilidade desde 12/12/1997, obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), comprovar que não fora alcançado pela obrigatoriedade do Exame de Suficiência instituído APÓS O ADVENTO da Lei nº 12.249/2010. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada." (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 0058352-46.2011.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.869 de 01/03/2013)

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - INSCRIÇÃO CONDICIONADA A APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - FORMAÇÃO TÉCNICA CONCLUÍDA EM 1991 - EXIGÊNCIA LEGAL VÁLIDA SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 12.249/2010 - DIREITO ADQUIRIDO - PROVA INEQUÍVOCA. a) Remessa Oficial em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Segurança

concedida. 1 - Tendo a Impetrante obtido êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), comprovar existência de direito adquirido ao registro profissional por não ter sido alcançada pela obrigatoriedade do Exame de Suficiência instituído APÓS O ADVENTO da Lei nº 12.249/2010, lídima sua pretensão. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada." (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 0001289-29.2012.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.723 de 07/12/2012)

"DECISÃO: Trata-se de reexame necessário contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por Neusa da Freiria Fuin em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná - CRC/PR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça, imediatamente, o registro profissional da impetrante nos quadros ativos do CRC/PR, desde que a negativa decorra exclusivamente da exigência de exame de suficiência. Por força da remessa oficial, subiram os autos. O MPF opina pela manutenção da sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia dos autos gravita em torno da exigência imposta pelo conselho profissional para restabelecer a inscrição da impetrante em seus quadros, qual seja, a aprovação em Exame de Suficiência previsto na Lei n. 12.249/10. Nos termos da Lei n. 12.249/10: Art. 76. Os arts. 20, 60, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado-se o parágrafo único do art. 12 para § 10: (...). Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de contabilidade a que estiverem sujeitos. (grifado) A resolução CFC n. 1373/2011, que revogou a Resolução 1301/2010, prevê: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I-Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II-Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III-Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV-Técnico em contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente. Dos documentos constantes do EVENTO1, é possível verificar que a impetrante já possuía registro como CONTADORA perante o CRC e que o mesmo encontrase na situação "baixado" desde 1993, bem como que o seu restabelecimento foi indeferido pelo Conselho Profissional. Tenho que a exigência (aprovação em Exame de Suficiência) não é aplicável ao impetrante, pois preenchia à época da inscrição, os requisitos estabelecidos na lei de regência que estava em vigor, pleiteando, agora, apenas o restabelecimento de inscrição anteriormente

deferida. Como bem destacado na sentença, "(...) observando-se a evolução legislativa sobre o registro profissional dos contabilistas, quando da primeira inscrição da impetrante como contadora perante o CRC/PR, ocorrida em 1993, não era exigido o exame de suficiência. Houve pela impetrante o preenchimento dos requisitos previstos na legislação vigente à época de sua inscrição junto ao conselho, não se podendo considerar que a baixa desse primeiro registro implique na desconstituição do direito ao exercício profissional. O direito incorporado no patrimônio do particular não pode ser suprido em razão da imposição de condições não existentes no momento de sua concessão, previstas em lei posterior". Não é outro o entendimento desta Corte, conforme se depreende da ementa a seguir colacionada: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CONTADOR. LEI Nº 12.249/10. ALCANCE. 1. A Lei n. 12.249/10 regula os requisitos para o exercício da profissão de contador, condicionando essa atividade à "conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade". Desse modo, nos termos da lei, o exercício da profissão é que deve ser precedido do exame de suficiência. Ocorre que, por óbvio, os termos dessa lei só podem ser aplicados àqueles que se graduam sob sua égide. Os profissionais anteriores - que concluem seus cursos superiores antes da vigência da nova lei - por certo não estão submetidos a estas condições, devendo reger-se pela lei vigente ao momento em que adquirem os requisitos suficientes para exercer a função de contador. Ora, é certo que, quando a autora graduou-se em contabilidade, não havia o requisito de prévia submissão ao exame de proficiência - tendo sido considerada ilegal a exigência então existente e imposta por resolução. Como a autora, quando da conclusão de seu curso, tinha, segundo a lei vigente na época, condições de exercer a função de contadora, não se pode pretender impor-lhe condição nova para tal exercício, sob pena de violar direito adquirido. Assim, a autora tem direito a exercer a profissão de contadora independentemente de submeter-se ao exame de suficiência. 2. Improvimento da apelação e da remessa oficial." (TRF4, APELREEX 5028451-55.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 10/02/2012) Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial. Diligências legais. (TRF4 5007218-40.2013.404.7000, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 13/05/2013)

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REATIVAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº 12.249/10, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, estabeleceu a necessidade de aprovação em "exame de suficiência" para exercício da profissão contábil. 2. A Resolução nº 1.373/2011 do CFC extrapolou o seu poder

regulamentar ao prever a realização do aludido exame não somente para a obtenção, mas, também, para o restabelecimento do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade, ferindo o princípio da legalidade e do livre exercício da profissão, previstos no art. 5°, II e XIII, respectivamente, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que o impetrante deve ter assegurado o direito à reativação do seu registro profissional no CRC/PE, sem a exigência de ser submetido a exame de suficiência, uma vez que inscrito no referido Conselho em 1993. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas." (PROCESSO: 00132945520124058300, APELREEX25397/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 13/12/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 19/12/2012 - Página 630)